

Acórdão: 15.706/02/1^a
Impugnação: 40.010106028-52
Impugnante: Nutrir Produtos Alimentícios S/A
Proc. S. Passivo: Jorge Moisés Júnior/Outro(s)
PTA/AI: 01.000139089-69
Inscrição Estadual: 763.692087.00-70
Origem: AF/Pedro Leopoldo
Rito: Sumário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Evidenciado, mediante conferência das notas fiscais de saída, que a Autuada recolheu Imposto com destaque a menor de ICMS, quando da venda de mercadoria para destinatário não inscrito. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, visto que a Autuada emitiu notas fiscais com destaque a menor do ICMS devido nas operações de vendas, feitas para destinatários não contribuintes do ICMS, utilizando-se indevidamente a alíquota interestadual de 12%, quando deveria ter sido utilizada a alíquota interna de 18%, pelo que se exige o ICMS e MR prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 38/39.

O Fisco se manifesta às fls. 42/44, refutando as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, visto que a Autuada emitiu notas fiscais com destaque a menor do ICMS devido nas operações de vendas, feitas para destinatários não contribuintes do ICMS, utilizando-se indevidamente a alíquota interestadual de 12%, quando deveria ter sido utilizada a alíquota interna de 18%.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O período autuado compreende Fevereiro/96 a Maio/96. O termo de Início de Ação Fiscal foi lavrado em 10/10/2001 e o Auto de Infração está datado de 15/10/2001.

A Autuada não discute o mérito da acusação fiscal, mas apenas alega que o imposto fora declarado e recolhido e como não houve homologação do lançamento no prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, estaria decaído o direito da Fazenda de constituir o crédito.

A Impugnante suporta sua tese com base no parágrafo 4º do art. 150 do CTN.

Ocorre que a extinção do crédito tributário que decorre da homologação prevista na legislação, acima citada (parágrafo 4º, art. 150 do CTN), é figura distinta da decadência.

O instituto da decadência entendido como extinção do direito de se constituir o crédito tributário impõe-se por força do art. 156, V do CTN, cujo conceito encontra-se expresso no art. 173, Inc. I do mesmo diploma legal, in verbis:

ART. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos , contados :

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia Ter sido efetuado.

Portanto, por força do dispositivo citado, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário não tem início com a ocorrência do fato gerador, mas sim depois de 5 anos, contados do exercício seguinte àquele em que foi extinto o direito e o poder da administração de rever e homologar o lançamento.

No presente caso, o crédito tributário foi apurado em relação à diferença que não foi paga nos meses Fevereiro e Maio de 96, portanto, possível a aplicação do art. 173, inciso I.

O direito da Fazenda Pública constituir o crédito inicia-se no 1º dia do exercício seguinte, portanto, 1º de Janeiro de 1997. Contando-se cinco anos, o prazo para encerramento seria 31/12/2001. Como o Auto está datado de 11.10.2001, correto está o direito da Fazenda de cobrar o tributo devido por força do art.173, I, CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Jorge Henrique Schmidt (Revisor). Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Maurício Bhering

Andrade.

Sala das Sessões, 03/07/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora**

VDP/MSST

CC/MG